



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1617952 - MS (2016/0203616-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS003868
ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : RICARDO TRAD FILHO
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
MS007285
INTERES. : HENRIQUE AFONSO CASARIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO SUPERVENIENTE. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NULIDADE AFASTADA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. TESES IRRELEVANTES APÓS A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADO FATO SUPERVENIENTE E VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. REDUÇÃO DO VALOR POR DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE DEVE SER INFORMADA À PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem analisou a questão deduzida pelo recorrente.
2. As questões concernentes aos critérios de fixação dos honorários advocatícios em execução e a preclusão da matéria estão prejudicadas pelo julgamento do Recurso Especial n. 814.115/MS, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu o montante dos honorários ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. A modificação do valor dos honorários ora executados deve ser informada ao juiz em primeira instância, uma vez não ser da competência do Tribunal de Justiça alterar esse valor, sendo inclusive medida desnecessária, ante a decisão desta Corte Superior, pois é suficiente que a primeira instância seja informada.
4. Quanto ao excesso de execução, tal matéria também ficou prejudicada, por perda de objeto, pelo provimento do Recurso Especial n. 814.115/MS.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1617952 - MS (2016/0203616-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS003868
ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
AGRAVADO : RICARDO TRAD FILHO
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
MS007285
INTERES. : HENRIQUE AFONSO CASARIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO SUPERVENIENTE. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NULIDADE AFASTADA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. TESES IRRELEVANTES APÓS A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADO FATO SUPERVENIENTE E VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. REDUÇÃO DO VALOR POR DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE DEVE SER INFORMADA À PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem analisou a questão deduzida pelo recorrente.
2. As questões concernentes aos critérios de fixação dos honorários advocatícios em execução e a preclusão da matéria estão prejudicadas pelo julgamento do Recurso Especial n. 814.115/MS, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu o montante dos honorários ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. A modificação do valor dos honorários ora executados deve ser informada ao juiz em primeira instância, uma vez não ser da competência do Tribunal de Justiça alterar esse valor, sendo inclusive medida desnecessária, ante a decisão desta Corte Superior, pois é suficiente que a primeira instância seja informada.
4. Quanto ao excesso de execução, tal matéria também ficou prejudicada, por perda de objeto, pelo provimento do Recurso Especial n. 814.115/MS.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a

decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 850):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO SUPERVENIENTE. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO IRRELEVANTE ANTE O TEOR CONDENATÓRIO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DE PRECLUSÃO. TESES IRRELEVANTES APÓS A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO STJ. FATO SUPERVENIENTE E VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. AFASTADO. REDUÇÃO DO VALOR POR DECISÃO DO STJ QUE DEVE SER INFORMADA À PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÉBITO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE CREDORES E DEVEDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 884-888).

Em suas razões, o agravante alega negativa de prestação jurisdicional acerca da redução do montante exequendo, fato que deveria ter sido levado em consideração pelo Tribunal de Justiça, por ser questão superveniente.

Defende a necessidade de que o Superior Tribunal de Justiça declare que a questão concernente aos critérios de fixação dos honorários e a ocorrência de preclusão, assim como o excesso de execução, já se encontram superadas, haja vista o julgamento do Recurso Especial n. 814.115/MS, no qual a Terceira Turma desta Corte reduziu montante dos honorários ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme consignado na decisão agravada e em embargos de declaração, o Tribunal de origem não foi omisso acerca da redução do valor exequendo, tendo inclusive se referido à decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 814.115/MS, na passagem a seguir transcrita (e-STJ, fls. 685-687; sem grifos no original):

Na hipótese sob julgamento, como dito acima, o título executivo advém de decisão proferida, em 03/08/2004, nos autos da execução de título extrajudicial promovida pelo banco, ora embargante (feito nº 005.93.010083-8), que fixou, a favor do embargado, honorários sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do feito executivo, em razão da extinção deste por nulidade (f. 208-210), face a sentença prolatada em ação de indenização (feito nº 005.02.061384-3) promovida pelos executados e apensa àquele feito executivo (f.145-155), confirmada neste aspecto por este Tribunal (f. 137-144).

Sem se olvidar que o valor do título executivo judicial, representado pela referida decisão interlocutória, proferida no feito executivo nº 005.93.010083-8, sofreu drástica redução em seu montante (reduzido para R\$5.000,00), por determinação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 814.115/MS, fato é que a própria Corte Superior, manifestou-se, naquela oportunidade, sobre a validade da citada decisão, para respaldar o pleito executivo, conforme se infere da respectiva ementa:

Processo civil. Execução. Embargos opostos pelo executado cujo o pedido foi julgado improcedente. Prosseguimento do processo executivo. Posterior propositura, pelo executado, de ação autônoma, mediante a qual s obteve sucesso em demonstrar a nulidade do título executivo. Conseqüente extinção da execução. Honorários fixados. Pretensão a que também na execução eles sejam fixados, favoravelmente ao executado. Possibilidade. Redução do respectivo montante.

- Não se conhece de recurso especial se não foram ventiladas, pelo acórdão recorrido, as normas cuja violação foi alegada pelo recorrente. Súmulas 282 e 356/STF.

- Não tendo sido abordado, no recurso especial, o paradoxo representado pelo julgamento de improcedência dos embargos e a fixação -05 de honorários favoravelmente ao devedor na execução posteriormente extinta, a matéria não pode ser apreciada sob essa ótica pelo STJ.

- Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da extinção de execução por força do julgamento de procedência de ação autônoma de impugnação. Redução do respectivo montante. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 814.115/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 05/12/2008) Destaquei.

Neste norte, sobretudo diante da determinação da Corte Superior (f.579-583), a fim de que este Sodalício manifeste-se sobre a alegada omissão deduzida em sede de embargos de declaração opostos pelo banco (f. 419-423), passo a tecer fundamentos quanto à existência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido deste feito executivo.

Isto porque, não obstante os argumentos da instituição financeira, no sentido de que referido decisum não se qualifica como título executivo, melhor sorte não lhe socorre, vez que, ao contrário do alegado, diante do reconhecimento da inexigibilidade do título que lastreava o feito executivo nº 005.93.010083-8, por decisão proferida em ação ordinária pelos executados, devida é a imposição dos ônus sucumbenciais ao banco, a favor do advogado dos executados.

Assim, verifica-se que a decisão executada neste feito estampa verdadeiro título executivo que representa obrigação certa, líquida e exigível, sendo, por isso, inoportuna a alegação de que a presente execução é nula, por ofensa aos arts. 586 e 618 do CPC.

Até mesmo porque, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça Algumas decisões, proferidas no seio do procedimento de execução, ainda que aduzidas de forma incidente, e não por meio de embargos do devedor, decidem a lide e, por isso, seus efeitos podem ser acobertados pelo manto da coisa julgada. (REsp 1057808/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, ale 09/09/2009).

Do trecho acima reproduzido é possível extrair duas conclusões importantes:

i) o Tribunal estadual deveria se manifestar sobre a existência e validade de título executivo; ii) a Corte local não deixou de considerar a decisão que reduziu o valor executado, pois fez expressa menção a ela, inclusive para corroborar a existência e validade do título.

A respeito da alegação de que a redução é um fato superveniente, conforme consignado em embargos de declaração, o recorrente embargou o acórdão proferido pela Corte de origem, insistindo que havia contradição e omissão no acórdão, pois deixou de considerar a decisão de redução dos honorários, porém este fato novo descartado.

Todavia, conforme demonstra o trecho acima apontado, tal fato não foi ignorado pelo Tribunal de origem, o qual concluiu que a redução do valor executado não interfere na existência e na validade do título.

Não há, por conseguinte, omissão, mas apenas inconformismo do recorrente.

Sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios em execução e a preclusão da matéria, cumpre repisar que tais argumentos estão prejudicados pelo julgamento do Recurso Especial n. 814.115/MS, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu o montante dos honorários ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acórdão tem a seguinte ementa:

Processo civil. Execução. Embargos opostos pelo executado cujo pedido foi julgado improcedente. Prosseguimento do processo executivo. Posterior propositura, pelo executado, de ação autônoma, mediante a qual obteve sucesso em demonstrar a nulidade do título executivo. Conseqüente extinção da execução. Honorários fixados. Pretensão a que também na execução eles sejam fixados, favoravelmente ao executado. Possibilidade. Redução do respectivo montante.

- Não se conhece de recurso especial se não foram ventiladas, pelo acórdão recorrido, as normas cuja violação foi alegada pelo recorrente. Súmulas 282

e 356/STF.

- Não tendo sido abordado, no recurso especial, o paradoxo representado pelo julgamento de improcedência dos embargos e a fixação de honorários favoravelmente ao devedor na execução posteriormente extinta, a matéria não pode ser apreciada sob essa ótica pelo STJ.

- Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da extinção de execução por força do julgamento de procedência de ação autônoma de impugnação. Redução do respectivo montante. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 814.115/MS. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Relator p/ acórdão: Min. Nancy Andrighi. TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe: 05/12/2008)

Sendo assim, a discussão das teses ventiladas pelo recorrente neste recurso especial perde a razão, na medida em que o valor dos honorários já foi alterado.

Todavia, oportuno registrar que a modificação do valor dos honorários ora executados deve ser informada ao juiz em primeira instância, uma vez não ser da competência do Tribunal de Justiça alterar esse valor, sendo inclusive medida desnecessária ante a decisão desta Corte Superior, pois é suficiente que a primeira instância seja informada.

Quanto ao excesso de execução por equívoco no cálculo de atualização da dívida, convém salientar que tal matéria também fica prejudicada pelo provimento do Recurso Especial n. 814.115/MS, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reduziu o montante dos honorários ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.617.952 / MS

Número Registro: 2016/0203616-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011667220058120005 0001166722005812000550005 005050011663 1166722005812000550005 20040026226
20050160136 5050011663

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS003868

ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

RECORRIDO : RICARDO TRAD FILHO

ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MS007285

INTERES. : HENRIQUE AFONSO CASARIN E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE RUY OTANO DA ROSA - MS003868

ANTENOR MINDÃO PEDROSO E OUTRO(S) - MS009794

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

AGRAVADO : RICARDO TRAD FILHO

ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - MS007285

INTERES. : HENRIQUE AFONSO CASARIN E OUTROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023